

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10070.000612/90-99  
Recurso n.º : 01.958  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1985  
Recorrente : SOPTOS S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO  
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997  
Acórdão n.º : 105-11.603

PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - À falta de novos argumentos e situações fáticas, é de se aplicar a decisão do processo principal, pelo princípio processual da decorrência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPTOS S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Afonso Celso Mattos Lourenço e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento ao recurso.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselho VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000612/90-99  
Acórdão n.º : 105-11.603

RECURSO N.º : 01.958  
RECORRENTE : SOPTOS S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO

**RELATÓRIO**

SHELL BRASIL S/A, na qualidade de sucessora por incorporação, do sujeito passivo, SOPTOS S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve parcialmente exigência de pis dedução do imposto de renda do exercício de 1985.

Este processo é decorrente do principal, n° 10070.000611/90-26, recurso n° 108.826, de imposto de renda de pessoa jurídica, que foi julgado na sessão de 08 de julho de 1997, recebendo provimento, conforme Acórdão n° 105-11.601.

O lançamento, impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso voluntário adotaram os mesmos fundamentos e conclusões contidos no processo principal, sendo aplicável, aqui, o princípio processual da decorrência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000612/90-99  
Acórdão n.º : 105-11.603

**VOTO**

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

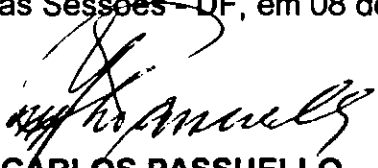
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Sendo aplicável o princípio processual da decorrência, é de se adotar neste processo a mesma decisão prolatada no processo principal, na forma do Acórdão nº 105-11.601, assim ementado:

*"IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Na interpretação do art. 221 do RIR/80, não cabe fazer distinção, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal. Recurso provido."*

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar provimento ao recurso, adaptando assim esta decisão ao decidido no processo principal

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.

  
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

